

**Ccent. 42/2023  
Selena / Imperialum**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

23/08/2023

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

### Processo Ccent. 42/2023 – Selena/Imperialum

#### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 31 de julho de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição por parte da SELENA FM, S.A. (“SELENA” ou “Notificante”) do controlo exclusivo da IMPERALUM – SOCIEDADE COMERCIAL DE REVESTIMENTOS E IMPERMEABILIZAÇÕES, S.A. e da sua subsidiária de controlo, a RUC – Revestimentos Universais e do Continente, S.A. (“IMPERALUM” ou “Adquirida”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - SELENA – empresa-mãe do GRUPO SELENA, é um fabricante e distribuidor mundial de produtos químicos para a construção, nomeadamente de espumas, vedantes, adesivos, produtos de impermeabilização, sistemas de isolamento térmico, fixações e produtos complementares.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo em que se insere a Selena realizou, em Portugal, um volume de negócios de cerca de €[<100] milhões, tendo realizado no Espaço Economico Europeu (“EEE”) e a nível mundial €[>100]milhões e €[>100]milhões, respetivamente, todos por referência ao ano de 2022.
  - IMPERALUM – desenvolve a sua atividade no fabrico e venda de produtos betuminosos para sistemas de impermeabilização, nomeadamente emulsões e membranas betuminosas, e na venda de outras soluções e produtos para isolamento térmico e acústico, drenagem e geotêxteis para a indústria da construção.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Imperialum realizou, em Portugal, um volume de negócios de cerca de €[<100] milhões, tendo realizado no EEE e a nível mundial €[<100]milhões e €[<100]milhões, respetivamente, todos por referência ao ano de 2022.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

#### 2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Tal como acima referido, a Adquirida desenvolve atividades no fabrico e comercialização de produtos betuminosos impermeabilizantes, em especial de emulsões e membranas

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

betuminosas para soluções de impermeabilização e na venda de outras soluções e produtos para isolamento térmico e acústico, drenagem e geotêxteis para a indústria da construção.

5. A Notificante produz e comercializa produtos de impermeabilização betuminosa, principalmente nas suas fábricas na Polónia. No entanto, de acordo com a mesma, os produtos fabricados e comercializados pela Notificante e pela Adquirida distinguem-se por corresponderem, respetivamente, a produtos betuminosos SBS<sup>1</sup> e a produtos betuminosos APP. Ou seja, ainda de acordo com a Notificante, produtos betuminosos que se destinam a aplicações e zonas climáticas distintas: o primeiro para zonas mais frias, enquanto o segundo para climas mais temperados.<sup>2</sup>
6. Atendendo às características dos produtos betuminosos SBS da Notificante – os quais, conforme se referiu, não se adequam a climas mais temperados –, a Selena não comercializa nenhum tipo de produtos à base de betumes para impermeabilizações em Portugal, dedicando-se, no entanto, à comercialização de produtos impermeabilizantes à base de acrílicos e de híbridos.
7. A Notificante, tendo por base a prática decisória da AdC<sup>3</sup> e as conclusões da consulta promovida em sede de Apreciação Prévia, propõe que o mercado do produto relevante corresponda ao mercado dos produtos betuminosos impermeabilizantes, admitindo uma segmentação por tipo de produto, *in casu*, o segmento das membranas betuminosas, no qual estima que a Adquirida possa deter uma quota de mercado superior a 30%.
8. Qualquer delimitação alternativa mais lata do mercado que integrasse outros produtos de impermeabilização não betuminosos, mas destinados às mesmas utilizações<sup>4</sup>, implicaria, segundo a Notificante, que a quota conjunta das Partes envolvidas na concentração se situasse abaixo dos 30%, deixando a operação de ser subsumível à obrigatoriedade de notificação prévia.
9. Neste contexto, considerando o mercado/segmento mais restrito das membranas betuminosas, com um âmbito geográfico correspondente ao território nacional, a operação de concentração resulta numa mera transferência de quota sem qualquer impacto na estrutura de oferta, uma vez que apenas a Adquirida (e não a Notificante) se encontra presente na comercialização deste tipo de produto em Portugal.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> Styrene-Butadiene-Styrene (elástico/borracha sintética e plástico).

<sup>2</sup> Estas membranas são obtidas por recobrimento de uma ou duas armaduras com uma mistura betuminosa modificada à qual foi acrescentada polímero de polipropileno atático, no caso das APP, ou polímero de estireno-butadieno-estireno, no caso das SBS.

<sup>3</sup> *Vide*, decisões nos processos Ccent. 36/2004 – Petrocer, SGPS, Lda. / Parpública - Participações Públicas, SGPS, S.A. / Galp Energia, SGPS, S.A.; e Ccent. 54/2007 – PETROGAL / PROBIGALP. Enquanto nas referidas decisões a AdC tinha considerado apenas um único mercado relevante para todos os tipos de betumes, na decisão Ccent. 52/2008 – OPWAY/RECIGROUP a AdC aceitou a existência de diferenciação entre os diferentes tipos de betumes, considerando o *mercado da produção e comercialização de betumes modificados com borracha*, como mercado relevante.

<sup>4</sup> Trata-se de produtos de base líquida, sílica ou cimentícia e à base de outros materiais como o TPO e o PVC.

<sup>5</sup> A Notificante estima uma quota de mercado da Adquirida, no que ao mercado/segmento das membranas betuminosas diz respeito, igual a [40-50]% e [40-50]%, respetivamente em valor e em volume.

10. Caso se considerasse um mercado de produto mais lato que envolvesse, para além dos produtos de base betuminosa, outros produtos de impermeabilização não betuminosos, a quota de mercado conjunta das Partes estaria, segundo estimativas da Notificante, muito abaixo do limiar de 30%. Neste contexto, seria improvável que a operação de concentração resultasse em preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal.
11. Face ao exposto, considera a AdC que a operação de concentração notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

### **3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

12. As Partes envolvidas na presente operação de concentração acordaram obrigações de não concorrência e de não angariação.
13. Nos termos da obrigação de não concorrência, [Confidencial-Segredo de Negócio]; já a obrigação de não angariação implica que [Confidencial-Segredo de Negócio].
14. Mais acordaram as Partes uma cláusula que consagra uma restrição geral de não interferência no fornecimento [Confidencial-Segredo de Negócio].
15. De acordo com a disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são enquadradas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”).<sup>6</sup>
16. Tendo a AdC procedido à análise das obrigações em referência, entende-se que as mesmas devem ser consideradas como restrições diretamente relacionadas, necessárias e proporcionais à realização da operação de concentração, na medida em que denotam ser indispensáveis para garantir a manutenção do valor integral do negócio, nomeadamente através da salvaguarda do saber-fazer e do *goodwill* adquiridos, vinculando as Partes envolvidas apenas em relação ao desenvolvimento de atividades correspondentes às mesmas atividades prosseguidas pela Adquirida – e não relativamente a outras atividades que a Adquirente possa estar a desenvolver – em território nacional à data da celebração do acordo na base da operação e pelo período máximo de três anos contado a partir do início da implementação da operação notificada.
17. Acresce esclarecer que a decisão da AdC:
  - no que respeita às cláusulas de não concorrência e não solicitação apenas vinculam os próprios cedentes, as suas filiais e os seu agentes comerciais.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05.03.2005, páginas 24 e seguintes.

<sup>7</sup> Cf. §24 da Comunicação relativa às restrições acessórias, *supra* referenciada.

— não considera como restrição acessória a obrigação de não interferência no fornecimento nos termos acordados pelas Partes, entendendo que a mesma não denota ser apta a produzir um efeito comparável às obrigações previstas nos §32 e seguintes da Comunicação relativa às restrições acessórias.

#### **4. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência em Portugal.

Lisboa, 23 de agosto de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	2
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5